



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371602

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002307-72.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante HERIGLES CASTOR DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI

RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 35031 – CFF/E
Agravo em Execução Penal: 0002307-72.2025.8.26.0996
Comarca: Araçatuba
Vara: DEECRIM UR2
Outros números: 0006608-04.2021.8.26.0026
Agravante: Herigles Castor de Oliveira
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Homologação judicial do resultado da apuração realizada na sede administrativa – Reeducando que, durante a realização de atividade laborterápica extramuros, foi flagrado na posse de aparelho de telefonia celular – Exegese do artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para a configuração de má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição ou desclassificação – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.

Vistos...

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a respeitável decisão que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave, cometida em 29 de julho de 2024, regrediu o reeducando Herigles Castor de Oliveira ao regime fechado, declarou a perda de 1/6 do tempo eventualmente remido e determinou o reinício dos lapsos para a consecução de progressão de regime prisional (fls. 43/45).

O sentenciado recorre, em busca da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

absolvição, sob a tese de insuficiência probatória. Subsidiariamente, contenta-se com a desclassificação para a de falta disciplinar de natureza média (fls. 03/15).

O recurso foi contrariado (fls. 49/50), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 51) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desacolhimento do reclamo defensivo (fls. 60/63).

É o relatório.

O reclamo é improcedente.

Os autos evidenciam que, após o reconhecimento administrativo da prática de infração disciplinar de natureza grave ocorrida em 29 de julho de 2024 – nos quais se colheram a oitiva do faltoso, na telepresença de advogada constituída, e a manifestação prévia das partes, com observância do contraditório, ampla defesa e devido processo legal – a falta foi homologada, ensejando a declaração da perda de 1/6 do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime (vide fls. 67/162), tendo havido ordem de regressão.

A imputação que ensejou a responsabilização disciplinar recorrida é no sentido de que o reeducando, em 29 de julho de 2024, durante a realização de atividade laboroterápica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

extramuros, foi flagrado na posse de aparelho de telefonia celular.

A materialidade restou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 69), fotografias (fls. 84/89), boletim de ocorrência (fls. 98/100), auto de exibição e apreensão (fls. 101), bem como pela prova oral colhida nos autos.

De igual modo, a autoria da transgressão, recai, com segurança, em desfavor do recorrente.

Insta consignar que, a eventual ausência de exame pericial dos objetos apreendidos, não tem o condão de, por si só, desnaturar a imputação administrativa, pois o artigo 50, inciso VII, da Lei nº 7.210/1984, faz alusão a condutas de posse, utilização ou fornecimento de aparelho telefônico, rádio ou similar, de modo que não é necessária a comprovação da efetiva capacidade de comunicação do sentenciado com o ambiente externo, bastando que o sentenciado possua equipamento destinado a essa finalidade.

A intenção do legislador infraconstitucional foi coibir a entrada de qualquer meio de comunicação nos presídios, inclusive peças isoladas que, se acopladas, poderiam formar um meio útil de comunicação. Interpretação diversa ensejaria a inocuidade da alteração legislativa e representaria intolerável estímulo à entrada de aparelhos isolados de telefones celulares e rádios que, se conectados, funcionariam perfeitamente e, caso fossem apreendidos pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

agentes penitenciários (parte com um preso, parte com outro), não seriam elementos caracterizadores da falta grave para nenhum dos possuidores ou portadores.

Reiterativa a jurisprudência, inclusive do
Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) II - Segundo entendimento da Terceira Seção deste Tribunal Superior, a posse de aparelho celular, bem como de seus componentes essenciais, tais como 'chip', carregador ou bateria, isoladamente, constitui falta disciplinar de natureza grave após o advento da Lei n. 11.466/2007. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de ser prescindível, para a configuração da falta grave, a realização de perícia no aparelho telefônico ou nos componentes essenciais, dentre os quais o 'chip', a fim de demonstrar o funcionamento. Habeas corpus não conhecido.”
(5ª Turma, HC nº 395.878/PR, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 01.08.2017)

O sentenciado, ouvido na telepresença de advogada constituída, negou a imputação. Em síntese, alegou não ser o proprietário do aparelho de telefonia e seus equipamentos, imputando a outro detento a propriedade do aparelho (fls. 115/116).

Os agentes de segurança penitenciária Leno Ricardo Santos Aguiar e Fabrício Ricardo Batista Martins, em fina sintonia, ratificaram os termos do Comunicado de Evento que ensejou a instauração do procedimento administrativo disciplinar (fls. 123 e 126 e 124 e 125, respectivamente).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Registra-se, a propósito, que os autos não revelam elementos, minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é de que agem no estrito cumprimento de dever legal.

Noutros dizeres, eventual arguição de inidoneidade há de ser específica e não genericamente abstrata, não podendo abranger indiscriminadamente toda uma categoria de pessoas.

Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice.

Vê-se claramente que a versão exculpatória do sentenciado restou isolada e, ao demais, infirmada pela prova documental, pela prova documental, pela apreensão do ilícito e pelas declarações dos agentes penitenciários, que foram firmes no sentido de ter havido transgressão ao inciso VII, do artigo 50, da Lei de Execução Penal, a comprometer a ordem e a segurança no estabelecimento prisional, frustrando o bom andamento da execução penal.

Houve, pois, indiscutível subversão da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ordem e disciplina internas.

Além disso, resta cristalino que o comportamento disciplinado, a obediência ao servidor e a submissão às normas disciplinares impostas, constituem deveres do reeducando, e o descumprimento de quaisquer desses requisitos denota elevado grau de reprovabilidade de sua conduta carcerária.

Salienta-se que os condenados, quando inseridos no sistema carcerário, são cientificados de todas as normas legais e regimentais, devendo permanecer intimamente adstritos à disciplina, obrigações e deveres, daí a imprescindibilidade de se coibir adequadamente condutas como a praticada pelo sentenciado, sob pena de intolerável estímulo à insubordinação coletiva.

Ressalta-se que, diversamente do alvitado defensivamente, o inciso VII, do artigo 50, da Lei nº 7.210/84 é cristalino em dispor que ***“comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”***.

Como se vê, o dispositivo legal não excepcionaliza tampouco isenta os reeducandos da tipicidade da conduta transgressora, nos casos em que estejam em realização de atividade laboroterápica extramuros, uma vez que basta a simples posse, utilização



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

ou fornecimento do aparelho telefônico para a subsunção ao referido dispositivo legal.

Nesse contexto, inarredável era mesmo a responsabilização pela prática infracional, cuja natureza foi escorreitamente dimensionada como grave, não havendo falar em insuficiência probatória, tampouco o acolhimento do pleito desclassificatório.

De outro giro, relativamente à regressão ao regime fechado, o artigo 118, da Lei de Execução Penal, expressamente dispõe, em seu inciso I, que ***“a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: praticar fato definido como crime doloso ou falta grave”***.

Como se vê, a regressão decorre do imperativo legal inserido no artigo 118, inciso I, segunda figura, da Lei nº 7.210/1984.

Esta Relatoria, analisando hipótese análoga, assim já se pronunciou:

“Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza grave – Reeducando que abandonou a expiação punitiva no regime semiaberto, durante realização de atividade laborterápica extramuros, após ser flagrado na posse de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

aparelho de telefonia celular – Exegese do artigo 50, incisos II e VII, da Lei nº 7.210/1984 – Suporte probatório suficiente para a configuração de má conduta prisional – Reconhecimento – Absolvição – Descabimento – Regressão – Inafastabilidade – Revogação do tempo remido adequada e motivadamente dosada – Redução – Impossibilidade – Precedentes – Decisão mantida – Agravo desprovido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0000955-86.2024.8.26.0520, DJ 30.04.2024, v.u).

O entendimento, ora perfilhado, encontra respaldo em precedentes ajustáveis à espécie:

“Agravo em execução - Sindicância - Falta Grave - Não retornou da Saída Temporária do Mês de Março/2018 - 19/03/2018 Recurso defensivo - Pleiteia a absolvição da infração disciplinar, por atipicidade de conduta – Inadmissibilidade - Configurada a falta disciplinar de natureza grave, prevista nos artigos 50, inc. II, da LEP. Subsidiariamente, requer o restabelecimento dos dias remidos, limitando-se eventual perda ao mínimo legal, haja vista que o magistrado a quo não fundamentou adequadamente a perda do tempo remido no patamar de 1/3 – Inadmissibilidade - Condições pessoais desfavoráveis - Fundamentação adequada. Agravo improvido.” (TJSP, 12ª Câmara de Direito Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7002981-28.2019.8.26.0482, Rel. Des. Paulo Rossi, DJ 21.11.2019).

Sem embargo, a perda dos dias eventualmente remidos está devidamente fundamentada ante a gravidade da falta disciplinar, porquanto o reeducando foi flagrado na posse de aparelho de telefonia celular, durante a realização de atividade laboroterápica externa, transgredindo normas de disciplina e segurança, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

justificar o perdimento determinado monocraticamente.

O artigo 127, da Lei nº 7.210/1984, estabelece que *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

O artigo 57, do mesmo diploma legal, por sua vez, preleciona que *“na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”*.

Logo, não se evidenciando erro técnico ou excessivo rigor — já que a perda da sexta parte se mostrou compatível, razoável e proporcional à indisciplina, além de necessária à inibição de reiteração —, a questionada punição deve ser mantida, a teor do artigo 57, caput, da Lei nº 7.210/1984.

Essa Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal, em casos análogos, vem assim decidindo:

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (Agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ 19.10.2017)

“Agravos em Execução Penal - Falta grave (fato previsto como crime doloso, lesão corporal) - Pleito de absolvição por insuficiência de provas - Impossibilidade - Materialidade, autoria e culpabilidade comprovadas pelo acervo coligido - Palavras dos agentes penitenciários que devem ser prestigiadas à míngua de prova idônea em sentido contrário - Demonstração inequívoca da ofensa física perpetrada, ante os registros fotográficos, receituário médico e relatório de saúde concernentes à vítima da agressão - Perda dos dias remidos - Gravidade concreta que justifica o rigor adotado - Quantum (1/3), condizente - A prática de falta disciplinar de natureza grave acarreta a interrupção do lapso para a obtenção de quaisquer benefícios prisionais, inclusive livramento condicional - Observância dos princípios da isonomia e da individualização da pena - Finalidade progressiva/reeducativa de cumprimento da sanção penal - Precedentes do STF - Súmula 441, do STJ, desprovida de efeito vinculante - Recurso não provido.” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Criminal, AE nº 0002094-92.2017.8.26.0496, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 14.09.2017)

Outrossim, reconhecida a gravidade da infração, a interrupção do lapso, gerada pelo ato faltoso, é inafastável, originando-se, a partir de tal momento, o recomeço do cômputo temporal.

O sentido de declarar reiniciada a contagem dos prazos consiste em compelir o reeducando a manter comportamento disciplinado e motivá-lo a não reiterar no cometimento de faltas disciplinares, especialmente de natureza grave.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

O período anterior é computado para fins de expiação punitiva, mas é indiscutível a necessidade de cumprimento de novo interregno da pena remanescente para a obtenção de benefícios executórios, pois é a partir desta data (do cometimento da falta disciplinar de natureza grave) que o violador deve passar por novo período de observação, a teor do § 6º, do artigo 112, da Lei nº 7.210/84, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

Nesse sentido:

“Agravado em Execução Penal - Recurso do Ministério Público - Reclassificação do ato de indisciplina para a rubrica de falta de natureza grave (LEP, art. 50, VI, c.c. art. 39, V) - Necessidade - Materialidade, autoria e culpabilidade, comprovadas pelo acervo coligido - Desobediência (sentenciada que se recusou a entrar na cela, após o banho de sol) - Conduta que se subsume ao tipo em comento - Infração disciplinar de natureza grave que impõe sua anotação no prontuário da agravada, a perda de 1/3 dos dias remidos (declarados ou não) e interrupção dos lapsos para a obtenção de benefícios prisionais - Recurso provido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7001323-63.2017.8.26.0344, Rel. Des. Juvenal Duarte, DJ 19.10.2017)

“Agravado em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminar de prescrição. Pleito de absolvição ou de desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixadas e justificadas. Necessidade de interrupção do lapso temporal para benefícios executórios. Agravo improvido.” (TJSP, 5ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal nº 7004046-83.2016.8.26.0637, Rel. Des. Damião Cogan, DJ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

19.10.2017)

Registre-se, por oportuno, que a descontinuação do prazo para a consecução de benefícios executórios também atinge o livramento condicional, contudo, a resignação ministerial, conjugada com a vedação à *reformatio in pejus*, torna consolidada a situação processual.

Acresça-se, a propósito, que a adoção de entendimento contrário também implicaria em intolerável afronta aos princípios da individualização da pena e da isonomia, além de aniquilar as finalidades da reprimenda, na medida em que aos condenados praticantes de falta grave, em regimes mais brandos, impor-se-ia a regressão e a obrigatoriedade do cumprimento de lapso maior para possibilitar novo pedido de progressão, ao passo que daqueles internados em regime fechado nada se debitaria.

Não se desconhece a Súmula nº 441, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mas, e a despeito da ausência de efeito vinculante, tem-se ainda que o Excelso Supremo Tribunal Federal não se posicionou no mesmo sentido.

Confira-se:

“I – A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório. Precedentes. II - Admite-se a aplicação retroativa da alteração do art. 127 da Lei de Execuções Penais, pela Lei 12.433/2011, para limitar a revogação dos dias remidos à fração de um terço, mantendo a previsão de reinício da contagem do prazo para a obtenção de benefícios. III - A modificação legislativa não afastou a necessidade de comprovação do comportamento satisfatório durante a execução da pena prevista no art. 83, III, do Código Penal, incorrente no caso em exame, pela falta grave cometida pelo paciente. IV – Ordem denegada.” (2ª Turma, HC nº 136.376, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 28.04.2017).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**

ao recurso interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)